SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310877 - RN (2023/0064794-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO	:	ARQUILINA BASILIO NETA
ADVOGADO	:	JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JÚNIOR - RN006935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O "chamado erro na valoração ou valorização das provas somente pode ser o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado." Se "o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte" (cf. RE 84699, Rel. p/ Acórdão RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645).

2.O pedido de revaloração, em caso tal, deve conter, necessariamente, a demonstração de duas coisas: (a) o quadro fático, tal como delineado no *decisum* objurgado (ou seja, a apresentação da *quaestio facti* tal como interpretada, bem ou mal, pela Corte *a quo*); (b) o resultado jurídico resultante de má aplicação do direito federal (a apresentação da *quaestio iuris*). O pedido genérico de valoração das provas (ou de simples afastamento da Súmula nº 7/STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") constitui defeito grave de fundamentação recursal, que leva ao não conhecimento da matéria arguida.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA38057472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/08/2023 14:51:39
Código de Controle do Documento: 552c1284-d229-478a-87a0-6b43b33d50b5

Brasília, 21 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA38057472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 22/08/2023 14:51:39
Código de Controle do Documento: 552c1284-d229-478a-87a0-6b43b33d50b5

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2310877 - RN (2023/0064794-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO	:	ARQUILINA BASILIO NETA
ADVOGADO	:	JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JÚNIOR - RN006935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONDENAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. APELAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O "chamado erro na valoração ou valorização das provas somente pode ser o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado." Se "o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte" (cf. RE 84699, Rel. p/ Acórdão RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645).

2.O pedido de revaloração, em caso tal, deve conter, necessariamente, a demonstração de duas coisas: (a) o quadro fático, tal como delineado no *decisum* objurgado (ou seja, a apresentação da *quaestio facti* tal como interpretada, bem ou mal, pela Corte *a quo*); (b) o resultado jurídico resultante de má aplicação do direito federal (a apresentação da *quaestio iuris*). O pedido genérico de valoração das provas (ou de simples afastamento da Súmula nº 7/STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") constitui defeito grave de fundamentação recursal, que leva ao não conhecimento da matéria arguida.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão da Presidência deste Superior Tribunal, que aplicou a súmula 7/STJ no julgamento do agravo em recurso especial, por entender que o requerimento da parte demanda reexame de fatos e provas.

Na origem, a Corte Regional não conheceu da apelação interposta pelo Estado por ausência de interesse recursal do Estado do Rio Grande do Norte e condenou o

Documento eletrônico VDA37924978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:24
Código de Controle do Documento: 071232de-7e88-4d04-a386-54a2105fbf7d

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

No recurso especial, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, alegou-se violação ao art. 485, VI, do CPC, sob o argumento de que houve um erro material na designação da parte recorrente, pois a Procuradoria do Estado é responsável pelos processos da Administração direta, autarquias e fundações, o que inclui o Instituto. Assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, é possível conhecer da apelação e dar continuidade ao processo.

No agravo interno, a parte recorrente sustenta que, não há o condão de examinar fatos, mas apenas um reexame do conjunto fático-probatório já produzido, o que demonstra não ser aplicável ao caso a súmula 7/STJ. Reitera os argumentos levantados no seu recurso especial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito levado à julgamento no órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Isso porque, o conhecimento do tema esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ – "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" –, uma vez que não se trata aqui de discussão sobre o resultado jurídico da aplicação de normas federais (*quaestio iuris*), senão da revisão das premissas subjacentes (*quaestio facti*).

O acórdão recorrido é claro ao consignar que não existem elementos suficientes para demonstrar o equívoco na indicação da parte recorrente. É o que se infere do seguinte trecho (fl. 190-e):

Documento eletrônico VDA37924978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:24
Código de Controle do Documento: 071232de-7e88-4d04-a386-54a2105fbf7d

> Ocorre que o apelo foi interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte e não pelo IPERN, o que levou esta Relatora a não conhecer do recurso, por ausência de interesse recursal. Assim, embora tenha defendido o IPERN, em sede de agravo interno, que teria havido um simples erro material quando da digitação do nome da parte recorrente, tal tese não merece acolhimento, posto inexistirem elementos suficientes que evidenciem o equívoco na indicação. O que houve, na verdade, foi uma escolha quanto a parte recorrente. Não é o simples fato de as duas pessoas jurídicas serem representadas pelo mesmo órgão, que autoriza que se pleiteie direito alheio em nome próprio. Se o Estado do Rio Grande do Norte foi excluído da lide e mesmo assim apresentou recurso objetivando impugnar a condenação imposta ao IPERN, falta-lhe interesse recursal.

Em contrapartida, a parte recorrente alega em suas razões que a troca do nome da parte recorrente foi devido a erro material, em razão do grande volume de processos recebidos na Procuradoria Geral do Estado. Assim, pelo princípio da instrumentalidade das formas, é possível depreender da petição, que o recurso diz respeito ao Instituto e não ao Estado. Esta análise, a seu ver, demanda uma simples revaloração da prova já descrita no acórdão, o que afasta a aplicação da súmula 7/STJ.

Contudo, cediço é que "o chamado erro na valoração ou valorização das provas somente pode ser o erro de direito quanto ao valor da prova abstratamente considerado." Se "o julgado local, apreciando o poder de convicção [da prova], conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal: pode ocorrer ofensa (se mal jugada a causa) ao direito da parte" (cf. RE 84699, Rel. p/ Acórdão RODRIGUES ALCKMIN, Primeira Turma, DJ 03/06/1977, pp 3645).

O pedido de revaloração, em caso tal, deve conter, necessariamente, a demonstração de duas coisas: (a) o quadro fático, tal como delineado no *decisum* objurgado (ou seja, a apresentação da *quaestio facti* tal como interpretada, bem ou mal, pela Corte *a quo*); (b) o resultado jurídico resultante de má aplicação do direito federal (a apresentação da *quaestio iuris*). O pedido genérico de valoração das provas (ou de simples afastamento da Súmula nº 7/STJ – “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) constitui defeito grave de fundamentação recursal, que leva ao não conhecimento da matéria arguida.

Esta Corte Superior não pode ser transformada em terceira instância recursal, para que se faça a melhor Justiça do caso, tanto em razão do que expressamente prevê a Constituição Federal como competência deste Superior Tribunal de Justiça (cf. AgInt nos EAREsp 702.591/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 04/11/2016), como em razão de que, em assim agindo, pouca seria a contribuição para a efetiva Justiça, máxime no tocante à duração razoável do processo, adverte Araken de Assis (*in* Manual dos recursos [livro eletrônico]. 10. ed. São Paulo: Revista dos

Documento eletrônico VDA37924978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:24
Código de Controle do Documento: 071232de-7e88-4d04-a386-54a2105fbf7d

Tribunais, 2021).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno. É como voto.

Documento eletrônico VDA37924978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 14/08/2023 23:11:24
Código de Controle do Documento: 071232de-7e88-4d04-a386-54a2105fbf7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.310.877 / RN

Número Registro: 2023/0064794-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01115136020138200106 11151360201382001O6 198

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORES	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES
		ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO	:	ARQUILINA BASILIO NETA
ADVOGADO	:	JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JÚNIOR - RN006935

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADOS	:	RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES
		ANA CLAÚDIA BULHÕES PORPINO DE MACEDO - RN005677
AGRAVADO	:	ARQUILINA BASILIO NETA
ADVOGADO	:	JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JÚNIOR - RN006935

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38047190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:31:57
Código de Controle do Documento: 6a9efa18-f78a-4e34-a6d1-632d66e7a46b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38047190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:31:57
Código de Controle do Documento: 6a9efa18-f78a-4e34-a6d1-632d66e7a46b